

CORREIÇÃO PARCIAL nº 0000042-80.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA - ADV. TALITA GARCEZ, OAB/SP nº 303.386****CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO VINICIUS DE MIRANDA TAVEIRA - 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS*****CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correccional, determinando a suspensão da execução, conclui-se pela perda de objeto da medida correccional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de expediente apresentado pela Associação Atlética Ponte Preta em face de ato praticado pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas na condução dos processos nº 0010990-71.2021.5.15.0131 e 0010753-37.2021.5.15.0131, em curso perante a referida unidade e no qual figura como Reclamada.

Em breve síntese, relata que em ambos processos ocorreram fatos semelhantes, pois tratam-se de execuções trabalhistas promovidas em face da ora requerente, em que houve penhora de créditos que a executada tinha a receber junto a terceiro interessado. oriundos da transferência de atleta. Destaca que este terceiro em cumprimento a determinação judicial depositou nos respectivos autos o crédito da requerente no valor das execuções, de modo que entendeu por bem se compor com o exequente, ao invés de discutir a penhora, de modo que parte do crédito existente nos autos seria liberado ao exequente para quitação do feito, e o remanescente liberado em favor da executada.

Acrescenta que, em que pese a homologação do acordo com determinação para que a Secretaria providenciasse as respectivas transferências de valores, o Juízo proferiu despacho determinando ciência às demais Varas de Campinas sobre a existência do depósito nos autos. Refere que, diante disso, impetrou Mandado de Segurança visando o cumprimento do acordo homologado com a expedição dos respectivos alvarás, obtendo a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão coatora e para que se cumprisse imediatamente a decisão homologatória.

Aduz que, embora intimado, o Magistrado se omitiu em cumprir tal decisão, violando o devido processo legal e a coisa julgada, incorrendo em abuso.

Diante disso, requer seja determinada “a imediata e urgente expedição do alvará referente ao acordo homologado para liberação dos valores acordados nos autos das reclamações trabalhistas nº 0010990-71.2021.5.15.0131 e nº 0010753-37.2021.5.15.013; a notificação do Juiz Reclamado Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 05 dias; ao final e no mérito, a concessão da segurança em definitivo para reestabelecer a boa ordem processual; e a condenação do d. Juízo Coator nas custas, honorários e demais despesas processuais”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Magistrado, que informou que foi intimado para prestar informações e comunicado da decisão que concedeu a liminar em sede de Mandado de Segurança, determinando a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a comunicação das demais varas sobre o crédito existente nos autos, pois havia acordo homologado, e a expedição de alvarás para levantamento de valores.

Ressaltou que a secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Campinas cumpriu as determinações das decisões proferidas nos Mandados de Segurança e expediu os alvarás do acordo anteriormente homologado, tendo sido o valor integralmente liberado ao impetrante e o processo arquivado.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2407211).

Inicialmente cumpre destacar que a despeito da classe processual em que autouou a presente medida, é certo que a autora intentou apresentar Correição Parcial, nos termos do que dispõe o artigo 35, do Regimento Interno do E. TRT 15, conforme depreende-se de Id. 2407209 e 2407211. Diante disso, determino à Secretaria desta Corregedoria que reautue a presente, no Sistema PJe-COR, com a classe processual adequada.

Tempestiva a medida correccional, eis que a medida correccional apresentada em 26/1/2023, volta-se contra suposta omissão do juízo no cumprimento das decisões proferidas em 24 e 25/1/2023.

Feitas estas considerações observa-se, nos termos das informações que prestou o Corrigendo(Id. 2671431), e conforme se constata consultando-se a tramitação dos processos originários (Reclamação Trabalhista nº 0010990-71.2021.5.15.0131 e ao Cumprimento de Sentença nº 0010753-37.2021.5.15.0131), que, após ser instado o Juízo cumpriu o quanto fora determinado pela instância superior.

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correccionais, conquanto os processos não tenham tramitado com a celeridade desejada. Cabe ainda acrescentar que não restaram configuradas condutas tidas como tumultuárias, não ensejando a adoção de outras providências por meio do presente processo. Assim, considerando as especificidades do caso concreto e a perda de objeto deste pedido de reclamação correccional, determina-se seu ARQUIVAMENTO, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de abril de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL